



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor João Batista Brito Pereira, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Justificadamente, deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto apresentou requerimento de voto de reconhecimento deste Tribunal pelo editorial de reparo do jornal "O Estado de São Paulo", na sua edição do dia primeiro de abril, em que se penitencia a respeito de publicação anteriormente veiculada, referentemente a acontecimentos envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e dois dos seus presidentes, e solicitou que este reconhecimento seja oficiado ao jornalista Ruy Mesquita e aos Excelentíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, daquele Regional. Tendo sido acatada à unanimidade, a manifestação havida comporá os Anexos I, II e III desta Ata. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto solicitou a transcrição do editorial nesta Ata, cujo inteiro teor está a seguir registrado: "Entre a cruz e a caldeirinha. Na edição de quinta-feira, dia 23 de março, publicamos nesta página editorial sobre denúncia de que o TRT de Campinas deixara de recolher contribuições e tributos para a Previdência e a Receita Federal, atribuindo responsabilidade ao juiz José Pedro de Souza, que presidiu aquela corte, entre 1997 e 1998. Naquele período, de fato, o TRT de Campinas atrasou o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária de seus funcionários. Alguns técnicos da Receita Federal suspeitavam de que tivesse havido apropriação indébita do numerário arrecadado pela tribunal, destinado a esse recolhimento - e nosso editorial acolheu tal interpretação. O que houve, na verdade, foi a circunstância de o órgão da Justiça trabalhista daquela região ser compelido a cumprir determinação da Justiça Federal, sem ter como. Entre 1997 e 1998, em razão de 218 ações em curso na Justiça Federal, que tinham por objeto diferenças de vencimentos de vários funcionários, decorrentes de variações da Unidade de Referência de Valor, o TRT de Campinas foi obrigado a dispor de R\$ 38 milhões que não constavam da previsão orçamentária. Como de regra, as previsões orçamentárias do tribunal são feitas no ano anterior a cada exercício financeiro. Caso surjam despesas extraordinárias, faz-se um pedido de suplementação orçamentária, o qual, depois de aprovado, só chega ao solicitante no final do exercício contábil. Justamente aí residia o grande problema: o órgão público tinha que efetuar pagamentos, para cumprir decisão judicial, mas não tinha como obter recursos, tempestivamente, para executar o que a Justiça mandou. O pleno do TRT, tendo em vista que pesava ameaça de prisão sobre o então presidente do órgão, José Pedro de Souza, decidiu então cumprir a decisão da Justiça Federal, utilizando valores originalmente destinados à Receita Federal. Como declarou o atual presidente do TRT de Campinas, Eurico Cruz Neto, foi medida legalmente fundamentada, que se poderia dizer semelhante à legítima defesa. Não houve, no caso, nada que se aproximasse de apropriação indébita ou desvio irregular de recursos: O episódio ilustra um problema estrutural que pode atingir instituições e servidores públicos que, com seriedade, buscam saídas ou artificios para fazer descer à realidade concreta o que diz a lei e/ou o que decide a Justiça. São frequentes as sentenças judiciais ordenando o pagamento im-

diário de determinada quantia, por parte de um órgão público, sob pena de prisão do responsável, sem que o juiz demonstre a menor preocupação quanto à existência, naquele momento, de recursos para efetuar o pagamento. Na solução de conflitos particulares, o Judiciário já encontrou fórmulas eficazes de conduzir negociações, levando em conta as possibilidades de quem paga e as necessidades de quem recebe - e isto vale para prestações alimentícias e para inúmeros tipos de demanda entre credores e devedores. Essa flexibilidade não existe quando uma das partes é o Poder Público. É preciso que se descubra algum sistema, em termos de *lege ferenda*, de fazer com que se integre aos elementos de convicção de um juízo a realidade orçamentária, em se tratando de órgãos públicos, especialmente quando a sentença determina quitação imediata, sob pena de prisão. O que não tem cabimento é que fiéis servidores do Estado fiquem entre a cruz e a caldeirinha, na situação lamentável de ter que descumprir a sentença ou descumprir a lei. Mesmo que, ao final, acabem pagando totalmente os seus débitos, como fez o TRT de Campinas, sobre o caso podem pairar juízos equivocados, como o do que agora nos penitenciamos." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta propôs ao colegiado o cancelamento da Resolução Administrativa nº 696/00, tendo em vista os esclarecimentos já elucidados com relação ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Foi aprovada, à unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 698/2000 - CERTIFICADO E DOU FE que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 696/2000 editada pelo Tribunal Pleno no dia 21 de março do corrente ano." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente referiu-se ao ofício por ele encaminhado a seus pares a respeito dos processos que se encontram na Secretaria do Pleno, referentes à competência residual do Pleno, para serem incluídos em pauta. Não havendo divergência, aprovou-se, à unanimidade, a proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente no sentido de se fazer uma pauta dirigida. A seguir, acolhendo proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, o colegiado decidiu pela alteração da Instrução Normativa nº 17, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação a recurso de revista no âmbito da Justiça do Trabalho, aprovando a seguinte Resolução: "RESOLUÇÃO Nº 93/2000 - CERTIFICADO E DOU FE que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, considerando a necessidade de uniformizar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação das normas processuais instituídas no campo do Direito Processual Civil, oriundas da Lei nº 9.756/98; considerando que não pode ser afastada a legislação subsidiária; considerando, não obstante, que na omissão da legislação trabalhista a adoção da regra processual ordinária deve ser adequada ao sistema geral da Consolidação; RESOLVEU, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, alterar a Instrução Normativa nº 17 que uniformiza a interpretação da referida lei, com relação ao Recurso de Revista no âmbito da Justiça do Trabalho, que passa a vigor com a redação

seguir transcrita: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17** - Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista. I - Aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos: Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente. II - Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. III - Aplica-se o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso. Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias. Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, *caput*, e seu parágrafo 2º." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal sugeriu modificações à Resolução Administrativa nº 686/00. Deliberada a matéria pelo colegiado, aprovou-se a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 697/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, observadas as exigências regimentais, acrescer os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º do Ato Regimental nº 5, que passa a vigor com a redação a seguir transcrita: **ATO REGIMENTAL Nº 5 - Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o Território Nacional. Art. 2º - São Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Tribunal Pleno; II - Seção Administrativa; III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em Subseção I e Subseção 2; V - As 5 (cinco) Turmas; VI - Presidência; VII - Corregedoria-Geral; VIII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Art. 3º - Compete ao Tribunal Pleno: I - Em matéria judiciária: a) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas; b) aprovar, modificar ou revogar enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos; c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em Dissídios Individuais; d) julgar processos em que se tenha caracterizado divergência, pela inclinação dos julgadores, entre as Subseções I e 2 da Seção de Dissídios Individuais, à luz de precedentes, na interpretação de dispositivo legal ou quando uma das Subseções se inclinar por decidir contra os seus próprios precedentes reiterados ou quando o recomendar a relevância da matéria em apreciação, observada, quanto ao procedimento, a Resolução Administrativa nº 656/99; e) processar e julgar as reclamações alusivas à matéria de sua competência; f) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas; g) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juizes e servidores da Justiça do**

Trabalho; h) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a magistratura do trabalho; i) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral; j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal. II - Em matéria administrativa: a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Membros da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento; b) aprovar e emendar o Regimento Interno, o Regimento da Corregedoria-Geral, o Regulamento Geral da Secretaria e o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; c) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando o Tribunal tiver que se manifestar oficialmente; d) decidir sobre a composição, a competência, a criação ou a extinção dos órgãos do Tribunal; e) propor ao Legislativo a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem assim a alteração de jurisdição e de sede destes, quando solicitadas por Tribunal Regional do Trabalho; f) propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, os Juizes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal; h) escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal; i) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; j) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; l) nomear, promover, demitir e aposentar servidores do quadro; m) aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal; n) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal; o) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal; p) designar comissões, respeitada a competência das comissões oficiais, aprovar as instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal; q) baixar instruções do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto. § 1º - O *quorum* para funcionamento do Tribunal Pleno é de 12 (doze) Ministros. § 2º - Serão tomadas pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal: a) as votações de lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal; b) as decisões que aprovarem Enunciado de Súmula, sua revisão ou cancelamento; c) as decisões que aprovarem, revisarem ou cancelarem Precedentes Normativos ou aqueles a que se refere o Enunciado nº 333; d) as decisões que declararem a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público; e) as decisões que aprovarem Ato Regimental (arts. 426, II, e 428 do Regimento Interno); f) a eleição para os cargos de direção do Tribunal, computados os votos dos Ministros ausentes que os tenham remetido, na forma do art. 40 do Regimento Interno. § 3º - Será tomada pelo voto de 2/3 dos Ministros efetivos do Tribunal a decisão que determina a disponibilidade ou a aposentadoria dos Ministros do Tribunal. Art. 4º - Compete à Seção Administrativa: a) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa; b) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, desde que demonstrada pelo recorrente a conveniência e a necessidade do exame da legalidade embasadora do ato; c) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal; d) Quando a Seção Administrativa inclinar-se por decisão que conflite com a já adotada pelo Tribunal Pleno, o julgamento será suspenso e transferido para este, mantido, se possível, o mesmo relator. Art. 5º - A Seção Administrativa compõe-se de 7 (sete) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos dois Ministros mais antigos e por dois Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo Único: O *quorum* para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 (cinco) Ministros. Art. 6º - À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete: I - Originariamente: a) julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica, as Ações Cíveis Públicas e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos; c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas; d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo; f) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho. II - Em última instância, julgar: a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; b) os recursos ordinários interpostos contra as

decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em conflitos decorrentes de ações civis públicas e de laudo arbitral; c) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a Dissídios Coletivos e a Direito Sindical; d) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante; e) os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos; f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência. Art. 7º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos 6 (seis) Ministros mais antigos do Tribunal. § 1º - Os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos integrarão também outras Seções do Tribunal; § 2º - O *quorum* para funcionamento da Seção de Dissídios Coletivos é de 5 (cinco) Ministros. Art. 8º - A Seção Especializada em Dissídios Individuais é dividida em duas Subseções. § 1º - A Subseção 1, que funcionará com o *quorum* de 5 (cinco) julgadores, compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos Presidentes de Turma e por dois Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar: a) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República; b) os agravos regimentais de despachos denegatórios proferidos pelos relatores, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento. § 2º - A Subseção 2, que funcionará com o *quorum* de 6 (seis) julgadores, compõe-se de 11 (onze) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por mais 8 (oito) Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar: I - Originariamente: a) as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal; b) os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência. II - Em única instância: a) os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência; b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais. III - Em última instância: a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; b) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência. Art. 9º - As Turmas compete julgar: a) recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei; b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista; c) agravos regimentais interpostos contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso, nos termos da lei e deste Regimento. Art. 10 - As Turmas, em número de 5 (cinco), compõem-se, cada uma, de 3 (três) julgadores, presididas pelo Ministro mais antigo, devendo funcionar sempre com *quorum* integral. § 1º - O Ministro que se afastar, eventualmente ou por menos de 30 (trinta) dias, será substituído por Ministro de outra Turma ou Juiz Convocado de Tribunal Regional, para composição de *quorum*, por convocação do Presidente da Turma; § 2º - Os Juízes Convocados na forma da Resolução Administrativa nº 379/97 substituirão os Ministros afastados nas condições do parágrafo anterior, nas Turmas que integrarem; § 3º - Os Ministros afastados por mais de 30 (trinta) dias serão substituídos na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79. Art. 11 - Os Ministros integrantes da Seção Administrativa e da Seção de Dissídios Coletivos terão compensados, na Seção de Dissídios Individuais, processos em número equivalente aos que lhes tenham sido distribuídos naquela. Seções. Disposições Transitórias - Art. 12 - Fica preservada a competência residual do Tribunal Pleno em relação aos processos já distribuídos na data da aprovação da presente resolução. Art. 13 - Os atuais Ministros, integrantes da Seção de Dissídios Coletivos, poderão optar, segundo a ordem das respectivas antiguidades, por integrar a Subseção 1 ou a Subseção 2 da Seção de Dissídios Individuais. Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Regimento Interno e aquelas do Ato Regimental nº 5, aprovado pela Resolução Administrativa nº 686/2000 entrando em vigor o presente ato na data da sua publicação." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o início do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-R-633.694/2000-4** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Reclamante: Antônio Tadeu Gomieri, Reclamado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação." **PROCESSO Nº TST-MA-490.710/1998-2** - Relator: Valdir Righetto, Interessada: Maria Aparecida de Souza Costa, As-

sunto: Alteração na forma administrativa de aplicação da Lei nº 8.867/94., "Decisão: no prosseguimento do julgamento, computados os votos dos Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal e Francisco Fausto, proferidos na sessão do dia 14 de outubro de 1999 pelo deferimento do pedido, de conformidade com a Certidão de Julgamento de fl. 89, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o voto do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, no sentido de deferir o pedido; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.790/1998-9** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Cláudia Marcia de Azevedo Dias, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso para indeferir o pedido de fl. 33." **PROCESSO Nº TST-RMA-471.270/1998-4** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Recorrido: Emani Fernandes Filho, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, determinar que a complementação da gratificação natalina seja efetuada de acordo com o critério estabelecido no § 2º do art. 2º do ato da Presidência deste Tribunal, vencidos os Exmos Ministros Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, que negavam provimento ao Recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **PROCESSO Nº TST-MS-538.042/1999-8** - Relator: Valdir Righetto, Impetrante: Electropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Impetrado: Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-ROMS-401.107/1997-4** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Luiz Fernando Celestino de Oliveira Abrão (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-549.155/1999-2** - Relator: Valdir Righetto, Recorrentes: Rubens Augusto Barbosa Paiva e Outros, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-495.581/1998-9** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Nosaterra - N.V.P. Veículos e Peças Ltda. e Outro, Recorridos: Carlos Antônio Jorge e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível." **PROCESSO Nº TST-RMA-344.313/1997-5** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrida: Ilza Marinho Vidal de Negreiros, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido o voto do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-384.357/1997-7** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Carmerindo Sebastião dos Santos - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Jaboatão do Guararapes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para cientificação dos terceiros interessados e consequente manifestação, se assim entenderem." Após o julgamento desse processo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta passou a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, que determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-521.311/1998-8** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargantes: Selma Souza Toscano e Outros, Embargada: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, "Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-RMA-404.038/1997-5** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Procurador: Recorridos: Reinaldo B. de Souza e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido o voto do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-471.128/1998-5** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Washington Cristiano dos Santos, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-399.614/1997-3** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrido: Moises Luis Gerstel, "Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público, argüidas em contra-razões; II - por maioria, dar provimento ao re-

curso para indeferir o cômputo do tempo de serviço militar prestado à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para efeito de anuênio, vencido o Exmo Ministro Valdir Righetto, Relator, que negava provimento ao recurso, vencidos, ainda, os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Almir Pazzianotto Pinto, que davam provimento parcial ao recurso para excluir o período não correspondente à prestação de serviço militar obrigatório. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-RMA-627.106/2000-1** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Sônia Maria Sanches de Andrade, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente Sônia Maria Sanches de Andrade ao Estado do Rio de Janeiro, para efeito de aquisição do direito aos anuênios e licença-prêmio." **PROCESSO Nº TST- AIRMA-404.041/1997-4** - Relator: Valdir Righetto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Agravada: AMATRA XX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AC- 542.042/1999-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autora: Doris Luise de Castro Neves - Juíza Togada do TRT da 1ª Região, Ré: União Federal (TRT da 1ª Região), "Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC." **PROCESSO Nº TST-ROMS-404.942/1997-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luiz Fernando Chaves Ramos, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-cabimento do mandamus, argüidas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-363.269/1997-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Daisy Vasques - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrido: TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual." **PROCESSO Nº TST-RMA-414.698/1998-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Arnaldo José Duarte do Amaral, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da União, argüida em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-486.155/1998-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Iara Souza Sampaio Gallucci, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-538.041/1999-4** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, Embargado: Milner Amazonas Coelho - Juiz do TRT da 1ª região (aposentado), "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-353.949/1997-4** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargantes: Adelmo Carlos Cavalcante e Outros, Embargado: Município de Macaé, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação do subscritor." **PROCESSO Nº TST- ED-ED-ED-AG-RC-366.387/1997-9, corre junto o Processo nº TST-ED-AG-RC-366.388/1997-2** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargantes: Edsel Pagani; Antônio Bento Neto e Rômulo Vitória de Jesus e Outros, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER, Embargado: Estado do Espírito Santo, "Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-RMA-549.190/1999-2** - Relator: Valdir Righetto, Recorrentes: Aguiar Martins Peixoto e Outros - Juizes do Trabalho da 23ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferidos os votos do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso para conceder ao recorrente a ajuda de custo, e dos Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Legal e Rider Nogueira de Brito, que negavam provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-385.131/1997-1** - Relator: Armando de Brito, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário

Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Advogado: Ricardo Figueiredo Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR- 275.570/1996-1** - Relator: Armando de Brito, Recorrente: Banco Econômico S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido: José Alberto Cavalcanti, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator." **PROCESSO Nº TST-ROAG-561.756/1999-2** - Relator: Valdir Righetto, Recorrentes: Josefina Santos e Outros, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às quinze horas e cinquenta minutos, convocando a próxima sessão do Tribunal Pleno para o dia quatro de maio. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim substituta. Brasília, aos seis dias do mês de abril do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária